



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Edifício Forum - Andar 2 - Alto Alegre -
Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45) 32260270 - E-mail:
civelcascavel3@hotmail.com

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Classificação de créditos

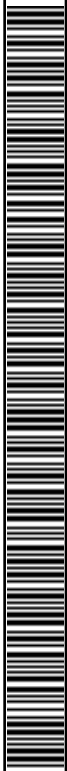
Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME
 - FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
- Réu(s):
- Este juízo

DECISÃO

1. As Recuperandas requerem seja apreciado o pedido de mov. 92169.1 (mov. 92242.1), por meio do qual pleitearam, nos termos da solicitação emitida pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, a autorização de lavratura da escritura pública de venda e compra dos imóveis de matrícula nº 9.706 e nº 53.494 à L. R. Schneider Empreendimentos Imobiliários, a fim de que esta realize o loteamento ajustado com a Recuperanda Globosuínos Agropecuária S.A.

Instada, a Administradora Judicial, opinou pela possibilidade de se alienar os imóveis de matrículas 9.706 e 53.494, ambos do 1.º CRI/Toledo, consignando que “não havendo a vedação por previsão do próprio Plano, cuja Cláusula específica foi convalidada pelo Juízo, e tampouco a ocorrência de dilapidação patrimonial dos bens das Recuperandas com a gravação da alienação fiduciária, dada a suficiência de ativos comprovadas, não há impeditivos de



ordem legal para a venda que se deseja realizar” e que, após o término do loteamento, poderá significar um aporte de valores para as recuperandas. Ressaltou, ainda, que os novos eventuais pedidos de alienação e/ou oneração dos bens das Recuperandas, quando necessários, sejam analisados individualmente (mov. 92608.1).

1.1. Reporto-me aos fundamentos das decisões anteriores, para evitar desnecessária repetição, e, com fundamento no art. 66 da Lei 11.101/2005, **acolho o parecer da AJ e defiro o pedido mov. 92169.1**, autorizando a lavratura da escritura pública de venda e compra dos imóveis de matrícula nº 9.706 e nº 53.494 à L. R. Schneider Empreendimentos Imobiliários, perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Toledo/PR, a fim de sanar a irregularidade apontada pelo Tabelião.

Serve a presente decisão como ofício a ser apresentado pelas Recuperandas no respectivo Cartório.

2. SINA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. requer a retificação do quadro de credores, tendo em vista que o crédito da peticionante foi listado em nome da empresa DP ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., como credora da classe IV, embora deva constar em seu favor, na classe III (mov. 92239.1).

2.1 Intimem-se Recuperandas e AJ, para providenciarem a retificação do quadro-geral de credores, se for o caso.

Qualquer impugnação deverá ser objeto de ação própria.

3. A credora, VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, requereu a reclassificação do crédito para ser incluída como credora essencial (mov. 92068.1) – mas não apresentou qualquer documento.

As recuperandas requerem seja reconhecido o não cumprimento dos requisitos necessários para que a credora VACCINAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO possa figurar na subclasse de credores essenciais;

A AJ ressalta que não restou comprovado documentalmente que a Vaccinar mantém as relações comerciais com as Recuperandas durante a recuperação judicial (mov. 92340.1).

3.1. Deste modo, reiterando a fundamentação do item ‘4’ da decisão de mov. 91866, por não restarem preenchidos os requisitos da cláusula 10 do plano de recuperação judicial, a



VACCINAR deverá permanecer listada na mesma classe de credores e aguardar o pagamento conforme a ordem prevista no plano. Qualquer irresignação deverá ser manifestada por meio de recurso.

4. Intime-se a AJ do ofício de mov. 92255 e, depois, encaminhe-se a resposta ao juízo solicitante.

5. FEDRIGONI BRASIL PAPÉIS LTDA informa que não recebeu o crédito habilitado na lista (mov. 92309.1).

5.1. Intimem-se Recuperandas e AJ, para entrar em contato direto com o credor e prestar esclarecimentos, bem como para tomar as mesmas providências, em eventuais pedidos semelhantes protocolados até o processo voltar para sentença.

6. A CASP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – Em Recuperação Judicial alega que as recuperandas descumpriram não só o plano de recuperação judicial, mas também a ordem judicial de mov. 91866, ao não incluírem a Credora como essencial e efetuarem o pagamento de seu crédito nos moldes previstos no Plano (mov. 92237.1), estando pendente de julgamento agravo de instrumento;

Em resposta, as Recuperandas promoveram a juntada do comprovante de pagamento do crédito vencido em favor da referida credora (mov. 92262.1), em atenção à r. decisão de mov. 91866.1.

6.1. Assim, se houver requerimento, expeça-se alvará.

Ciente à CASP de que, se for dado provimento ao Agravo de Instrumento nº 0050334-85.2021.8.16.0000, ficará obrigada a devolver os valores às Recuperandas de forma atualizada.

7. Por fim, desde logo, intime-se a Administradora Judicial, para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição do BNDS (mov. 92379.1)[1]; cumprir as providências do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, apresentando todos os elementos pertinentes para o encerramento da recuperação judicial, além do relatório circunstanciado sobre o cumprimento das obrigações.



8. Em seguida, na forma do artigo 10 do CPC, intimem-se todos os interessados habilitados nos autos, inclusive o Ministério Público, oportunizando a manifestação em 05 (cinco) dias.

9. Após o decurso do prazo referido no item “8”, à Administradora Judicial para fazer suas derradeiras considerações, em 05 (cinco) dias, ocasião em que também deverá enfrentar eventuais objeções dos credores.

10. Oportunamente, voltem conclusos para sentença.

Intimações e diligências necessárias.

Cascavel/PR, datado eletronicamente – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

[1] BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES não concordou com o encerramento da recuperação judicial, porque não foram emitidas debêntures com condições mínimas de remuneração e amortização, sendo que, em reunião no dia 22/12/2021, informaram que seria inviável, diante da quantidade de credores e o pequeno valor do crédito; além disso, como o plano não previu a incidência de juros, as recuperandas estão aplicando de forma simples, diferente da prática adotada no mercado; pede a intimação das recuperadas e da AJ (mov. 92379.1);

